Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800523-96.2024.8.19.0045
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE
APELANTE: JULIO GOMES NOGUEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Servidor Público Municipal de Resende. Reenquadramento funcional. Fiscal de Urbanismo. Pretensão de enquadramento no Nível 6 (NSTI) com base no Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente nº 0803405-02.2022.8.19.0045. Vício de iniciativa e aumento de despesa sem prévia dotação. Violação aos artigos 63, I e 113, I, da Constituição Estadual. Eficácia vinculante do precedente. Artigo 927, V, do Código de Processo Civil. Modulação dos efeitos *ex nunc* que ressalvou expressamente as demandas em curso e os requerimentos administrativos não decididos, afastando a aplicação ao caso concreto. Inexistência de direito adquirido ou violação à segurança jurídica, tratando-se de mera expectativa de direito não reconhecida pela Administração. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800523-96.2024.8.19.0045, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos. Passo ao voto.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS:16597 Assinado em 26/02/2026 14:22:29
Local: GAB. DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de apelação interposta por JULIO GOMES NOGUEIRA, servidor público municipal de Resende, fiscal de urbanismo, contra sentença que julgou improcedentes sua pretensão de reenquadramento funcional e cobrança de diferenças salariais, com fulcro na Lei Municipal nº 2.333/2002, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da norma que alterou o nível do cargo ocupado pelo autor, que exige apenas formação técnica de nível médio, incluindo-o no Nível 6, destinado aqueles cargos que exigem formação universitária, por vício de iniciativa.

Em suas razões, o apelante sustentou que o requisito de escolaridade não se confunde com a definição do padrão remuneratório, havendo previsão expressa no Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002 o enquadrando do cargo no Nível 6 (NSTI), e que a norma foi sancionada sem vetos pelo Chefe do Executivo, o que convalidaria eventual vício de iniciativa, e que seu afastamento por controle incidental viola a Súmula Vinculante nº 10 do STF – Cláusula de Reserva de plenário e o princípio da segurança jurídica, dada a aplicação da lei há mais de 20 anos.

Requereu, assim, o autor/ apelante, a reforma da sentença para reconhecer a validade da norma e determinar o enquadramento no Nível 6 ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão para resguardar direitos adquiridos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão ao apelante.

O objeto do apelo consiste, primordialmente, em verificar a validade constitucional do Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, pressuposto lógico para o exame do pedido de reclassificação do servidor para o Nível 6 (NSTI) da função de Fiscal de Urbanismo.

Não prospera a alegação de vício no julgado por desrespeito à cláusula de reserva de plenário, norma de competência dirigida estritamente aos Tribunais, a implicar na aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 949 do CPC, tornando dispensável a remessa da questão ao Plenário ou Órgão Especial.

O magistrado sentenciante, ao afastar a norma no caso concreto, exerceu regularmente o controle difuso, o qual não se submete à regra do artigo 97 da Constituição Federal quando realizado por juiz singular, a tornar desnecessário nova declaração de inconstitucionalidade na espécie.

Impende salientar que a matéria não comporta maiores digressões, haja vista que o Órgão Especial deste TJRJ já exerceu o controle de constitucionalidade sobre o diploma legal impugnado, no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803405-02.2022.8.19.0045.

Na ocasião, a Corte Especial declarou, sem votos divergentes, a inconstitucionalidade do Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, especificamente quanto à alocação das classes de fiscal sanitário, de saúde, ambiental e de urbanismo no nível 06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

O *decisum se* fundamentou na ofensa direta aos artigos 63, I, da Carta Magna e 113, I, da Constituição Fluminense, ressalvando-se a modulação dos efeitos (*ex nunc*), *in verbis*:

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANEXO V DA LEI 2.333/2002 DO MUNICÍPIO DE RESENDE. Incidente instaurado pela Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por força da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. Diploma vergastado que dispõe sobre o "Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Resende". Introdução de significativas alterações, por meio de emendas parlamentares, no Anexo V da Lei 2333/02, que modificaram de forma substancial o projeto de lei primitivo. Enquadramento das carreiras de fiscal ambiental, fiscal sanitário e de saúde e fiscal de urbanismo ao nível 06 (superior), gerando aumento de despesa. Incompatibilidade com os artigos 63, I, da Constituição da República e 113, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vício de inconstitucionalidade que não se refere à integralidade do Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, eis que as modificações parlamentares tiveram como alvo específico a elevação das classes de fiscal sanitário e de saúde, fiscal ambiental e fiscal de urbanismo. Modulação dos efeitos da declaração, com base no artigo 27 da Lei 9868/99, em homenagem à segurança jurídica. Incidente que se acolhe em parte, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade da norma legal impugnada, com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

efeitos ex nunc." (0803405-02.2022.8.19.0045 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 09/06/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Nesse passo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Órgão Especial desta Corte esvazia, por completo, o fundamento jurídico da demanda.

O precedente firmado reveste-se de obrigatoriedade, nos termos do art. 927, V, do CPC e do art. 217 do RITJRJ, uma vez alcançado o quórum qualificado de 17 votos, o que impõe sua observância por este órgão fracionário.

Consequentemente, inexiste lastro legal para deferir o reenquadramento funcional do Fiscal de Urbanismo ao Nível 6 (NSTI), tampouco para condenar o ente público ao pagamento de retroativos.

Afasta-se, ainda, a tese de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Como o Município nunca implementou o enquadramento pleiteado, não se consolidou qualquer situação fática ou jurídica passível de proteção sob o manto do direito adquirido.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO NÍVEL 6 (NSTI), PADRÃO ¿H¿ DO CARGO DE FISCAL DE URBANISMO. LEI MUNICIPAL Nº 2.333/2002. ANEXO V DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por Mário Luiz dos Santos contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face do Município de Resende, na qual busca o reenquadramento funcional no cargo de Fiscal de Urbanismo no Nível 6 (NSTI), padrão ¿H¿, conforme o Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o servidor municipal faz jus ao reenquadramento funcional no Nível 6 (NSTI), padrão ¿H¿ do cargo de Fiscal de Urbanismo, com base no Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, não obstante a declaração de inconstitucionalidade dessa norma pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, afastando-se a preliminar de não conhecimento arguida pelo Município, uma vez que as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença, em observância aos princípios da dialeticidade e do contraditório. 4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803405-02.2022.8.19.0045,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade parcial do Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/2002, especificamente quanto ao enquadramento das classes de fiscal sanitário e de saúde, fiscal ambiental e fiscal de urbanismo em seu nível 06, por violação ao art. 63, I, da Constituição Federal e ao art. 113, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, conferindo efeitos ex nunc à decisão. 5. A modulação dos efeitos da decisão visa resguardar situações jurídicas já consolidadas, não alcançando hipóteses em que não houve reconhecimento administrativo do direito ou pagamento das diferenças, como no caso do autor, em que havia apenas mera expectativa de direito. 6. Não há violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé ou da confiança legítima, pois a administração municipal resistiu à pretensão desde o início, inexistindo situação consolidada a ser preservada. 7. A jurisprudência dos Tribunais pátrios, em casos análogos, reitera que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc não confere direito a servidor cuja situação não se consolidou antes da decisão, inexistindo fundamento legal para reenquadramento ou pagamento de diferenças remuneratórias. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: ¿1. A declaração de inconstitucionalidade de norma municipal com efeitos ex nunc não assegura reenquadramento funcional ou pagamento de diferenças a servidor cuja situação não se consolidou antes da decisão. 2. A mera expectativa de direito, não reconhecida administrativamente, não gera efeitos patrimoniais quando fundada em norma declarada inconstitucional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 63, I; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 113, I; Lei Municipal nº 2.333/2002 (Anexo V). Jurisprudência relevante citada: TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803405-02.2022.8.19.0045, Órgão Especial, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 09.06.2025; TJ-SC, MS nº 4025215-71.2017.8.24.0000, Rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 30.06.2020; TJRJ, Apelação nº 0001534-68.2015.8.19.0027, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 20.03.2019; TJRJ, Apelação nº 0042059-64.2015.8.19.0004, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, j. 30.07.2019; TJRJ, Apelação nº 0024211-98.2014.8.19.0004, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 17.08.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0068336-80.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 30.09.2025. (0804953-62.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 26/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação cível. Município de Resende. Regime jurídico administrativo. Servidor público ocupante do cargo de fiscal de urbanismo. Pretensão de reenquadramento funcional e pagamento das diferenças pretéritas, com base no Anexo V da Lei Municipal nº 2.333/02. Sentença de improcedência, com fundamento na inconstitucionalidade da norma local. Recurso autoral que impugnou os fundamentos do decisum. Observância do princípio da dialeticidade. Mérito. Declaração incidental de nulidade da norma que dá suporte jurídico à pretensão já reconhecida pelo Órgão Especial deste TJRJ no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803405-02.2022.8.19.0045. Aplicação obrigatória por força do artigo 927, V do CPC e do artigo 236 do RITJRJ. Caso concreto expressamente excluído dos efeitos da modulação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

reconhecida pela Corte Constitucional Fluminense. Sentença de improcedência mantida. Rejeição da preliminar fazendária. Desprovimento do apelo autoral. (0802509-85.2024.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 09/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Finalmente, inaplicável ao caso a modulação temporal dos efeitos. O próprio Órgão Especial, ao sanar omissão via Embargos de Declaração, delimitou a eficácia da decisão, excepcionando expressamente as demandas em trâmite e os pedidos administrativos ainda não decididos, situação na qual se enquadra o presente feito.

Cumpre pontuar, ainda, que o Ente Municipal jamais anuiu com a pretensão autoral, razão pela qual o recorrente detinha tão somente uma expectativa de direito, a qual restou esvaziada ante o reconhecimento da invalidade constitucional do dispositivo legal invocado.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença apelada por seus próprios termos e majorando-se a verba honorária em 2%, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

TFC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ